



Prefeitura de Goiânia
Agência de Regulação de Goiânia
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 20/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Agência de Regulação de Goiânia – AR, com vistas à contratação de empresa especializada para fornecimento e montagem de mobiliário de escritório, consistente, em síntese, na **aquisição de mesas de trabalho destinadas à reestruturação do layout interno da Autarquia**, com o objetivo de **ampliar a capacidade de acomodação de servidores, promover a padronização dos ambientes administrativos e melhorar as condições funcionais de trabalho**.

Constam dos autos:

a) - o Memorando nº 4 (**9582240**), por meio do qual a Gerência de Apoio Administrativo e de Pessoal solicitou autorização para abertura do procedimento de aquisição, apresentando a **necessidade de reorganização dos espaços físicos da Agência**, com indicação dos itens pretendidos, notadamente **mesas do tipo estação de trabalho e mesa em formato “L”**, destinadas à adequação do ambiente administrativo e ao melhor aproveitamento do espaço institucional;

b) - o Despacho nº 51/2026 (**9588908**), no qual a Presidência da Agência **autorizou a abertura e o prosseguimento do feito**, reconhecendo a pertinência da demanda;

c) - o Documento de Formalização da Demanda atualizado (**9924427**), no qual restou formalizada a contratação pretendida, com a delimitação do objeto e **justificativa administrativa fundada na reestruturação do arranjo físico da Autarquia**, bem como a indicação dos **resultados esperados, consistentes na melhoria das condições de trabalho, aumento da produtividade e maior eficiência na utilização dos espaços administrativos**, além da identificação dos **principais riscos da contratação**, dentre os quais se destacam o **atraso na entrega dos mobiliários, o fornecimento de produtos em desconformidade com as especificações técnicas e a ocorrência de danos durante o transporte e montagem**, tendo sido previstas **medidas mitigadoras como a fiscalização contratual, exigência de conformidade com normas técnicas e aplicação de penalidades**;

d) - o Estudo Técnico Preliminar atualizado (**9791121**), no qual foram analisadas as alternativas disponíveis no mercado, incluindo **aquisição de mobiliário novo, reaproveitamento de bens existentes e locação**, concluindo-se pela **aquisição direta como**

solução mais vantajosa, em razão da maior durabilidade dos bens, melhor adequação ergonômica, padronização institucional e melhor custo-benefício no médio e longo prazo;

e) - o Termo de Referência atualizado (**9769215**), contendo a **descrição detalhada do objeto, com especificações técnicas minuciosas dos mobiliários, requisitos de qualidade, condições de fornecimento, transporte, montagem e garantia**, evidenciando a adequada caracterização da contratação e sua aderência às necessidades institucionais;

f) - e, por fim, o Despacho nº 31 (**9701718**), no qual se consignou que **os autos tratam de aquisição de mobiliário para escritório (mesas), fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, tendo sido os autos encaminhados a esta Chefia da Advocacia Setorial para análise jurídica quanto à modalidade de contratação e regularidade da instrução processual até a presente fase procedimental.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do regime jurídico aplicável e da observância do Parecer Jurídico Referencial da Procuradoria-Geral do Município

A Agência de Regulação de Goiânia é autarquia municipal integrante da administração indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e capacidade para gerir seus próprios processos administrativos, inclusive aqueles relacionados à contratação pública, observadas as normas gerais de licitações e contratos.

Nessa condição, a Agência detém competência para promover o regular assessoramento jurídico de seus procedimentos por meio de sua advocacia setorial, quando regularmente estruturada e provida, não se encontrando, como regra, juridicamente condicionada à submissão prévia de todos os seus processos à Procuradoria-Geral do Município.

Tal autonomia, contudo, não afasta a incidência das diretrizes normativas e orientativas expedidas pelos órgãos centrais do Município, as quais visam assegurar a uniformização de entendimentos, a padronização de procedimentos e o fortalecimento dos mecanismos de controle interno, especialmente em matérias reiteradas e de menor complexidade, como é o caso das contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor.

Nesse contexto, verifica-se a incidência do **Parecer Jurídico Referencial nº 1795/2023**, expedido pela Procuradoria-Geral do Município, aplicável às contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor, cuja finalidade consiste na padronização da análise jurídica e na racionalização da atuação consultiva em hipóteses de menor complexidade.

Referido parecer referencial encontra-se operacionalizado pela **Orientação Normativa nº 003/2023 da Procuradoria-Geral do Município**, a qual estabelece, em seu Anexo II, os requisitos mínimos para instrução das contratações diretas, funcionando como instrumento de verificação da conformidade processual.

A utilização de parecer jurídico referencial, nos termos do art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021, encontra respaldo na possibilidade de dispensa de análise jurídica individualizada em hipóteses de baixa complexidade, desde que previamente delimitadas e acompanhadas de parâmetros objetivos, cabendo ao órgão interessado a verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos.

De forma convergente, no âmbito da governança administrativa municipal, incidem as diretrizes expedidas pela Controladoria-Geral do Município, especialmente aquelas constantes do **Ofício Circular nº 1/2026/CGM**, que tratam da padronização da minuta de extrato de contrato e das orientações quanto à eficácia contratual, estabelecendo parâmetros para a uniformização dos atos administrativos, com destaque para a necessidade de adequada identificação do objeto, do fundamento legal, dos valores e da dotação orçamentária, bem como para a obrigatoriedade de divulgação dos ajustes no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP como condição de sua eficácia jurídica, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se, portanto, que tanto o parecer jurídico referencial da Procuradoria-Geral do Município quanto as orientações expedidas pela Controladoria-Geral do Município atuam de forma complementar, o primeiro no âmbito da padronização da análise jurídica das contratações diretas, e o segundo no campo da execução, formalização e publicidade dos atos contratuais, compondo um sistema integrado de governança e controle.

Assim, ainda que a Agência de Regulação detenha autonomia administrativa e jurídica, tal autonomia é exercida nos limites do ordenamento jurídico municipal e das diretrizes institucionais expedidas pelos órgãos centrais de controle e assessoramento, não se tratando de independência absoluta. Nesse contexto, a observância do parecer jurídico referencial da Procuradoria-Geral do Município e das orientações expedidas pela Controladoria-Geral do Município não implica mitigação da autonomia decisória da entidade, mas sim sua atuação em conformidade com o sistema de governança, padronização e controle interno do Município, garantindo maior segurança jurídica, uniformidade procedimental e aderência às exigências legais.

II.2. Da legislação de regência e dos princípios aplicáveis

A presente contratação rege-se pela **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, devendo observar os princípios que orientam a atuação administrativa.

Transcreve-se o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

No caso em análise, o procedimento foi estruturado de forma a atender à legalidade, à publicidade, à economicidade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

II.3. Da dispensa de licitação em razão do valor

A contratação enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, cujo teor é o seguinte:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Ressalte-se que o referido limite legal encontra-se **atualizado por ato do Poder Executivo Federal**, nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, sendo atualmente fixado em R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), conforme atualização periódica promovida pelo Governo Federal.

O valor estimado da contratação é de **R\$ 12.106,45 (doze mil, cento e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme apurado no Termo de Referência constante dos autos,

evidenciando-se, de forma inequívoca, a sua **compatibilidade com o limite legal vigente para a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor.**

Ressalte-se que a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, embora constitua exceção ao dever geral de licitar, não dispensa a observância dos requisitos de planejamento, motivação e adequada instrução processual, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, circunstância que, em análise preliminar e considerando a presente fase procedimental, mostra-se observada nos autos, diante da existência de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência devidamente elaborados.

Cumpre destacar, ainda, a necessidade de observância do disposto no art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda o fracionamento indevido da despesa com o objetivo de enquadramento na hipótese de dispensa, devendo a Administração considerar o somatório das contratações de mesma natureza realizadas no exercício financeiro pela mesma unidade gestora.

Nesse sentido, a regularidade da contratação pressupõe a verificação, pela unidade competente, de que **a presente aquisição não decorre de fracionamento indevido**, seja pela inexistência de contratações anteriores com o mesmo objeto no exercício financeiro, seja porque, se existentes, o somatório dos valores não ultrapassa o limite legal estabelecido.

Ademais, a contratação mostra-se compatível com a natureza do objeto, consistente na aquisição de mobiliário de escritório, caracterizado como bem comum, de fácil especificação e ampla disponibilidade no mercado, o que reforça a adequação da contratação direta no caso concreto.

Dessa forma, à luz dos elementos constantes dos autos, verifica-se, em análise preliminar, que a contratação atende aos pressupostos legais para enquadramento na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II.4. Da conformidade do procedimento

O processo encontra-se regularmente instruído, considerando a presente fase procedimental, com atendimento substancial aos requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor transcreve-se:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de

dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Adicionalmente, **deverá ser observada** a exigência de **publicidade** prevista no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, cujo teor é o seguinte:

“Art. 75, § 3º. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

No âmbito municipal, a verificação da regularidade das contratações diretas por dispensa em razão do valor deve observar, de forma integrada, o **Parecer Jurídico Referencial nº 1795/2023 da Procuradoria-Geral do Município** e a **Orientação Normativa nº 003/2023**, cujo Anexo II estabelece os requisitos mínimos para instrução do processo, funcionando como instrumento de aferição da conformidade material dos autos.

Nesse contexto, a análise do processo evidencia que os requisitos exigidos encontram-se, em sua essência, atendidos, na medida em que a **formalização da necessidade administrativa** está consubstanciada no Documento de Formalização da Demanda (9924427), no qual se verifica a delimitação do objeto, a justificativa da contratação, a indicação dos resultados esperados e a identificação dos riscos e respectivas medidas mitigadoras.

A **análise técnica da solução adotada** encontra-se devidamente demonstrada no Estudo Técnico Preliminar (9791121), que apresenta avaliação das alternativas disponíveis no mercado, concluindo, de forma fundamentada, pela adoção da solução mais vantajosa para a Administração.

A **caracterização do objeto e definição das condições de execução** estão adequadamente estabelecidas no Termo de Referência (9769215), o qual contém especificações técnicas detalhadas, quantitativos, requisitos de qualidade, condições de fornecimento, transporte, montagem e garantia, permitindo a adequada delimitação das obrigações da futura contratada.

No que se refere à **estimativa de despesa e justificativa de preço**, verifica-se que consta dos autos pesquisa realizada em base pública idônea, conforme consignado no Termo de Referência, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, evidenciando a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado.

A **autorização da autoridade competente** encontra-se formalizada por meio do Despacho nº 51/2026 (9588908), enquanto o **enquadramento jurídico da contratação** no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 está expressamente consignado no Despacho nº 31 (9701718), evidenciando a adequada motivação do ato administrativo.

No que tange aos demais requisitos previstos no Anexo II da Orientação Normativa nº 003/2023, observa-se que, considerando a fase atual do procedimento, a **razão da escolha do fornecedor e a comprovação de habilitação** constituem etapas subsequentes à definição da proposta vencedora, não se mostrando, neste momento, exigíveis de forma plena, sem que isso comprometa a regularidade da instrução até aqui realizada.

Quanto à **disponibilidade orçamentária**, embora haja indicação da dotação no Termo de Referência, a formalização da reserva orçamentária **deverá ser providenciada previamente à celebração do ajuste**, em observância ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964, constituindo requisito para a validade da contratação.

Dessa forma, considerando a correspondência entre os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, no Parecer Jurídico Referencial nº 1795/2023 e no Anexo II da Orientação Normativa nº 003/2023, e os documentos constantes dos autos, conclui-se que a

instrução processual encontra-se **regular sob o ponto de vista formal e material**, não se identificando vícios capazes de comprometer o prosseguimento da contratação.

Por fim, ressalta-se que, na fase de formalização e eficácia do ajuste, deverão ser observadas as diretrizes expedidas pela Controladoria-Geral do Município, especialmente quanto à padronização do extrato contratual e à obrigatoriedade de sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP como condição de eficácia, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o presente processo administrativo, considerando a fase procedimental em que se encontra, **apresenta instrução compatível** com os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente no que se refere à formalização da demanda, à análise técnica da solução, à definição do objeto, à estimativa de preços e à autorização da autoridade competente.

Constata-se, ainda, a **adequação do enquadramento jurídico da contratação na hipótese de dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como a observância, de forma integrada, do Parecer Jurídico Referencial nº 1795/2023 e da Orientação Normativa nº 003/2023 da Procuradoria-Geral do Município, cujos requisitos encontram-se materialmente atendidos no âmbito do presente processo.

Não se identificam, portanto, **vícios formais ou materiais capazes de obstar o prosseguimento da contratação**, considerando a fase procedimental em que se encontra.

Ressalta-se, contudo, que, para a regular formalização do ajuste, deverão ser observadas as etapas subsequentes do procedimento, especialmente no que se refere à **definição da proposta mais vantajosa e consequente escolha do fornecedor, à comprovação dos requisitos de habilitação da futura contratada e à formalização da reserva orçamentária**, previamente à celebração do instrumento contratual ou equivalente.

Destaca-se, ainda, a necessidade de observância das diretrizes expedidas pela Controladoria-Geral do Município quanto à **padronização do extrato contratual e à obrigatoriedade de sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP como condição de eficácia do ajuste**, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, **opina-se pelo prosseguimento do feito no que se refere ao enquadramento da modalidade de contratação e à regularidade da instrução processual até a**

presente fase procedimental, com a adoção das providências necessárias à regular formalização da contratação.

“O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.” (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 377).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nathalya Nogueira Cunha

OAB/GO 53.720

Goiânia, 27 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Nathalya Nogueira da Cunha, Chefe da Advocacia Setorial**, em 27/05/2026, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10349726** e o código CRC **96DEE067**.

Avenida do Cerrado, 999, Bloco C, 2º andar - 3416-2656
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.23.000000138-0

SEI Nº 10349726v1